



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5497071.93.2018.8.09.0000

IMPETRANTE	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SEÇÃO GOIÁS)
IMPETRADO	JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
RELATOR	Juiz FERNANDO DE CASTRO MESQUITA
SEÇÃO	2ª CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SEÇÃO DE GOIÁS)**, qualificada e representada, contra ato reputado ilegal atribuído ao **JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA**, Ronny André Wachtel, consubstanciado na lavratura da Portaria nº 16, de 28 de agosto de 2018.

Narra que aludido ato normativo proibiu as telefonistas locais de transferirem ligações externas às escritanias, gabinetes dos juízes e respectivas assessorias do Fórum local, reputando a elas o dever de informar às partes o telefone do Telejudiciário e o endereço eletrônico deste Sodalício.

Noticia que ficaram ressalvadas, contudo, as chamadas originadas de outras unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário, Ministério Público e órgãos públicos do Poder Executivo e Legislativo, embora inexista hierarquia e subordinação entre eles e os advogados.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Mandado de Segurança
2ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 22/10/2018 12:17:19

Defende que o comando atacado está impregnado de desvio de finalidade, pois conferiu tratamento diferenciado entre os operadores do Direito, obrigando os causídicos a se deslocarem ao prédio do Fórum para a resolução de pendências que poderiam ser dirimidas por telefone.

Assevera que a Portaria em comento é desarrazoada, desproporcional e incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Ressalta que “o tratamento privilegiado a determinadas categorias em detrimento de outras, no que toca à vedação de transferência de ligações, afrontou, diretamente, o princípio da isonomia garantido no art. 5º da Constituição Federal e – por ter desprestigiado a classe da advocacia – o próprio art. 6º, parágrafo único da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)” (evento nº 01, p. 12).

Requer o deferimento da medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da supracitada Portaria nº 16/2018, lavrada pela autoridade acoimada de coatora.

Ao final, pugna pela concessão da segurança em definitivo, confirmando-se o teor da liminar pleiteada.

O comprovante de pagamento das custas iniciais encontra-se no evento nº 01, p. 154.

É o relatório. Decido.

Pretende a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SEÇÃO GOIÁS)** obter, liminarmente, os efeitos da tutela final, com a suspensão dos efeitos da Portaria nº 16, de 28 de agosto de 2018, editada pelo **JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA**, Ronny André Watchel.

Para o acolhimento de pretensão liminar em sede de mandado de segurança, faz-se mister a coexistência do fundamento relevante e do perigo de que a demora possa resultar na ineficácia da medida.

Assim estatui o artigo 7º, inciso III, da lei federal nº 12.016/2009, que



disciplina o mandado de segurança individual:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Por fundamento relevante, entende-se que, em uma análise perfunctória do direito alegado, evidencie-se a plausibilidade ou verossimilhança daquilo que se alega, não se fazendo necessário, a princípio, a demonstração de sua efetiva existência.

Ao seu turno, considera-se como perigo que possa resultar na ineficácia da medida, o fundado temor de que as delongas nos trâmites da prestação jurisdicional venham causar danos à parte, de difícil ou incerta reparação.

Portanto, necessária se faz a presença concomitante do *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância dos motivos em que se assenta o pedido exordial, e do *periculum in mora*, representado pelo risco de ineficácia do tardio reconhecimento do direito do impetrante na decisão de mérito.

Esses requisitos devem ser demonstrados de plano e simultaneamente de maneira que o julgador não tenha dúvidas quanto à **viabilidade de se conceder o provimento pretendido**.

Na espécie, em cognição sumária, verifica-se que se encontram presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar pretendida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, na forma autorizada pelo inciso III do artigo 7º da lei federal nº 12.016/2009.

Isso porque, aparentemente, as restrições impostas pelo ato normativo questionado afrontam o texto constitucional, em especial o princípio da isonomia e o Estatuto da OAB, ao violar a regra que dispõe acerca da inexistência de hierarquia e subordinação entre



advogados, magistrados e membros do Ministério Público, evidenciando-se, assim, a presença da fumaça do bom direito.

Transcrevo, por oportuno, alguns dispositivos da portaria questionada:

Art. 2º - Determinar às telefonistas da Comarca de São Miguel do Araguaia que se abstenha de transferir ligações externas às Escrivanias, Gabinetes de Juízes e respectivas Assessorias, devendo informar às partes o telefone do Telejudiciário, cujas informações se baseiam em: acompanhamento de processos, direitos, benefícios e deveres, competência e funcionamento dos órgãos, regiões judiciárias, plantão forense extraordinário, procedimentos para entrar com uma ação, reclamações disciplinares e correicionais e outras informações judiciais e administrativas.

Parágrafo 1º - Ficam ressalvadas as transferências de ligações externas originadas de outras unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário, Ministério Público e outros órgãos públicos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e Estadual, ainda que de outras Unidades Federativas.

Parágrafo 2º - Excepcionam do art. 2º os casos em que o advogado pedir a transferência da ligação à escrivania ou gabinete para relatar erro praticado pela escrivania no momento do cumprimento de atos processuais, sendo nesses casos autorizada a transferência de ligação pelas telefonistas, no período matutino, das 08:00h às 09:00h e no vespertino, das 17:00h às 18:00h.

Ademais, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação também se mostra presente, haja vista que o ato administrativo dificulta o exercício profissional da advocacia no âmbito daquela comarca e prejudica, inclusive, os jurisdicionados.

Assim entendendo, **CONCEDO** a liminar pleiteada para suspender os efeitos da Portaria nº 16, de 28 de agosto de 2018, editada pelo magistrado Diretor do Foro da comarca de São Miguel do Araguaia.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão, requisitando-lhe, no prazo legal, as informações que reputar convenientes, nos termos do artigo 7º, inciso I, da lei federal nº 12.016/2009.

Em atendimento ao artigo 7º, inciso II, do mesmo diploma legal, dê-se

ciência ao Estado de Goiás, na pessoa de seu Procurador-Geral para, querendo, ingressar no feito

Intime-se e cumpra-se.

Goiânia, 22 de outubro de 2018.

FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

09/12/J

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Mandado de Segurança
2ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 22/10/2018 12:17:19